



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

Republicado por erro de número de ordem

DECRETO Nº 41/2020

SÚMULA: Determina a utilização de EPI's em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, e em repartições públicas e privadas no âmbito do Município de Arapuã – Pr, com o intuito de evitar a transmissão do **CORONAVÍRUS**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente e

CONSIDERANDO as regras de isolamento social já instituídas em nosso município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 38/2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Município de Arapuã, em função do risco de surto do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a retomada de atividades econômicas no Município de Arapuã;

CONSIDERANDO a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o compromisso da Administração Pública Municipal de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a quarentena;

CONSIDERANDO o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal devem atuar articuladamente com a Secretaria de Saúde – SESA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o uso massivo de máscaras de proteção respiratória individual para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus – COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

Republicado por erro de número de ordem

§ 1º. Será **obrigatório** o uso de máscaras a partir do dia **23 de abril de 2020**:

I – Para toda pessoa que utilizar serviço de táxi ou transporte compartilhado de passageiros, sendo o mesmo oneroso ou gratuito;

II – A toda pessoa que adentrar estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que estiverem em funcionamento, inclusive os funcionários;

III – para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

IV – para uso de praças e espaços públicos;

§ 2º. Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente de acordo com as orientações divulgadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para estabelecimentos e repartições com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas, há de serem observadas além das já estabelecidas no decreto nº 35/2020, as seguintes medidas:

I – Intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os usuários, nas entradas e saídas dos estabelecimentos, em local sinalizado;

II - Os funcionários deverão, a cada procedimento realizado, lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool gel 70% (setenta por cento).

III – Os funcionários deverão efetuar a limpeza devidamente paramentados com Equipamentos de Proteção Individual – EPI's inerentes a cada função, principalmente luvas e botas;

IV – Disponibilização de informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização;

V – Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e atendimento ao público; e

VI – Fiscalização sistemática das filas no exterior do estabelecimento, devendo assegurar distanciamento de pelo menos 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes, e, se for o caso, realizar atendimento com horário agendado.

§1º. Fica a encargo do proprietário do estabelecimento o fornecimento das máscaras aos seus funcionários.

Art. 3º - Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia sanitária, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, **inclusive com interdição do estabelecimento até a regularização**.

Art. 4º - Fica proibida até segunda ordem, a realização de festas, churrascos e eventos de confraternização que importem em aglomeração de pessoas.

I – Da mesma forma, fica proibida a permanência e aglomeração de pessoas nos espaços públicos e bens de uso comum do povo, tais como praças, jardins, entre outros, enquanto durar a situação de emergência, visando conter a disseminação do coronavírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

Republicado por erro de número de ordem

§1º. Caso se constate infringência ao determinado neste artigo, a autoridade sanitária ou de fiscalização poderá solicitar reforço policial para dispersar a aglomeração.

Art. 5º - Fica revogada a barreira de acesso e sanitária na via de acesso ao Município de Arapuã, devendo as unidades administrativas, sob a coordenação da Vigilância Sanitária em conjunto com o Departamento Municipal de Saúde, utilizar as equipes para orientação da população e fiscalização do cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e nas demais normas administrativas aplicáveis aos cidadãos e aos estabelecimentos em geral.

Parágrafo único – Os departamentos mencionados no *caput* poderão requisitar servidores licenciados, que estejam em *home office*, mesmo que lotados em outros departamentos, para exercer a fiscalização.

Art. 6º - A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas para crimes elencados nos artigos nº 268 – infração de medida sanitária preventiva e nº 330 – crime de desobediência, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde deverá reforçar à população em geral, a recomendação do uso de máscaras durante o enfrentamento da pandemia.

Parágrafo único – Caso haja necessidade de um maior efetivo, o departamento poderá requisitar servidores lotados nos demais departamentos para o exercício de atividades não exclusivas dos profissionais de saúde.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, sem prejuízo das medidas tomadas nos decretos municipais nºs 30/2020, 31/2020, 32/2020 e 35/2020.

Paço Municipal Hélio Mathias, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de abril do ano dois mil e vinte (04/04/2020).

DEODATO MATIAS

Prefeito Municipal

Republicado por incorreção numérica sequencial e data